



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000847/93-49
Recurso nº. : 085845 – Embargos de Declaração
Matéria: : FINSOCIAL – EXS: DE 1989 a 1992
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : DIAGRAMA ENGENHARIA S.A.
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.203

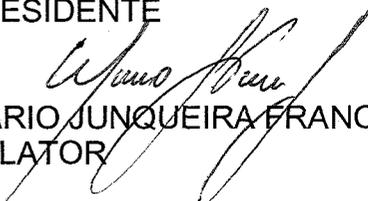
EMBARGOS DECLARATÓRIOS – FALTA DE CIÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL – NÃO FRUIÇÃO DO PRAZO – CONCOMITÂNCIA – COISA JULGADA JUDICIAL – Somente frui o prazo para oposição de embargos após a ciência do aresto pela Fazenda Nacional. Comprovada a concomitância, é de ser retificado o aresto embargado, para não se conhecer do recurso voluntário que fora interposto pela interessada.

Embargos Declaratórios conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de retificar o Acórdão nr. 101-89.360, de 24.01.96, para não conhecer do recurso voluntário, em face da opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 10730.000847/93-49
Acórdão nº. : 101-95.203

Recurso nº. : 085845 – Embargos de Declaração
Interessada : DIAGRAMA ENGENHARIA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão 101-89.360, no qual foi dado parcial provimento a recurso voluntário da interessada, para reduzir a alíquota do Finsocial a 0,5%.

Alega a embargante que a interessada possuía ação judicial com a mesma causa de pedir, na qual, inclusive, não logrou êxito, por se tratar de exclusiva prestadora de serviço, portanto sujeita à alíquota plena.

Afirma que não foi cientificada do aresto supramencionado, fato que torna tempestivos os declaratórios.

Pede a revisão do julgado, tendo em vista a concomitância e a renúncia à via administrativa.

É o Relatório.



Processo nº. : 10730.000847/93-49
Acórdão nº. : 101-95.203

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Os embargos são tempestivos, posto que opostos após longa data.

Ocorre que não foi a Fazenda Nacional cientificada do aresto embargado, conforme determinação regimental. Assim, nunca fluiu prazo para embargos.

Assim, conheço dos declaratórios.

No mérito também com a razão a embargante.

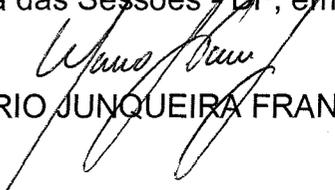
Há confirmação nos autos de decisão judicial desfavorável à ora interessada na mesma questão que ora se discute. O TRF da 2ª Região determinou ser aplicável à interessada a alíquota majorada do Finsocial, por ser a mesma empresa exclusivamente prestadora de serviços.

Tal circunstância não era do conhecimento da Câmara quando do primeiro julgamento ora embargado, e provoca a necessária revisão do mesmo, pois presente a concomitância e até mesmo coisa julgada, tendo em vista informação do trânsito em julgado da ação proposta pela interessada.

Assim sendo, conheço e acolho os embargos opostos, para retificar o Acórdão 101-89.360, no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto pela ora interessada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR